

Em 15/08/2013



PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Igarassu

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 15/08/13
Presidente da Câmara Municipal
de Igarassu

2.824/13
012-A/2013

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 012-A/2013

Dispõe sobre a possibilidade de designação de guardas municipais para o desempenho de funções no departamento de trânsito, revoga o art. 4º da Lei n.º 2.741/2010, inclui o art. 8º-A na Lei n.º 2.485/2003 e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 8º-A à Lei n.º 2.485, de 3 de novembro de 2003, que dispõe sobre acesso, direitos, deveres, vantagens, promoção e progressão, tendo como base a hierarquia e a disciplina da Guarda Municipal.

Art. 2º A Lei n.º 2.485, de 3 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Os guardas municipais, mesmo que não possuam estabilidade no cargo de provimento efetivo, poderão ser designados para o desempenho de funções no departamento de trânsito, incluindo a lavratura de autos de infração.

Parágrafo único. Os guardas municipais que exercerão atividades na seara de trânsito serão escolhidos, pelo Diretor do Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu, dentre aqueles aprovados em processo seletivo interno.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 4º da Lei n.º 2.741/2010, de 8 de setembro de 2010.

Palácio dos Afonsos, Igarassu-PE, em 6 de agosto de 2013.

Aprovado em 2ª (segunda) discussão
Por unanimidade
Sala das sessões 10/09/2013

Mario Ricardo Santos de Lima
Presidente da C.M. Iga.
Prefeito do Município de Igarassu

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

PROCOLONº 081/13

DATA 14/08/13 HORAS 12:05

FUNCIONÁRIO *[Signature]* VISTO *[Signature]*





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.824/2013, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO, REVOGA O ART. 4º DA LEI Nº 2.741/2010, INCLUI O ART. 8º - A NA LEI Nº 2.485/2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica a redação do artigo 8º - A, do Projeto de Lei Nº 2.824/2013, que passa a ter a seguinte redação:

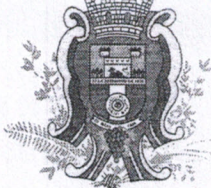
Art. 8º - A – Os guardas municipais que já possuam estabilidade no cargo de provimento efetivo e os classificados em concurso público, depois de nomeados, mesmo em estágio probatório, poderão ser designados para o desempenho de funções no departamento de trânsito, incluindo a lavratura de autos de infração.

Parágrafo Único: - Os guardas municipais que exercerão atividades na seara de trânsito serão escolhidos, pelo Diretor do Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu, dentre aqueles aprovados em processo seletivo interno.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em
02 de setembro de 2013.



Paulo Paes Barretto Tavares Uchôa
Vereador



LIDO NO EXPEDIENTE
Em 15/08/13
Presidente da Câmara Municipal
de Igarassu

Prefeitura Municipal de Igarassu

2.824/13

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 012-A/2013

Dispõe sobre a possibilidade de designação de guardas municipais para o desempenho de funções no departamento de trânsito, revoga o art. 4º da Lei n.º 2.741/2010, inclui o art. 8º-A na Lei n.º 2.485/2003 e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 8º-A à Lei n.º 2.485, de 3 de novembro de 2003, que dispõe sobre acesso, direitos, deveres, vantagens, promoção e progressão, tendo como base a hierarquia e a disciplina da Guarda Municipal.

Art. 2º A Lei n.º 2.485, de 3 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Os guardas municipais, mesmo que não possuam estabilidade no cargo de provimento efetivo, poderão ser designados para o desempenho de funções no departamento de trânsito, incluindo a lavratura de autos de infração.

Parágrafo único. Os guardas municipais que exercerão atividades na seara de trânsito serão escolhidos, pelo Diretor do Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu, dentre aqueles aprovados em processo seletivo interno.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 4º da Lei n.º 2.741/2010, de 8 de setembro de 2010.

Palácio dos Afonsos, Igarassu-PE, em 6 de agosto de 2013.

COMISSÃO DE
Legislação, Justiça e Redação Final

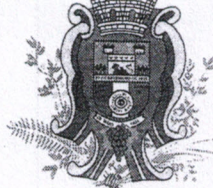
Em 15/08/2013

PRESIDENTE

Mario Ricardo Santos de Lima
Prefeito do Município de Igarassu



IGARASSU
GOVERNO MUNICIPAL
UMA NOVA CIDADE PRA GENTE



Prefeitura Municipal de Igarassu

REUNION EXPEDIENTE
Em 15/08/13
Presidente da Câmara Municipal

MENSAGEM N.º , de 6 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Ilustres Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Igarassu,

Com o mais alto apreço, encaminho-lhes, em anexo, o Projeto de Lei ordinária que “dispõe sobre a possibilidade de designação de guardas municipais para o desempenho de funções no departamento de trânsito, revoga o art. 4º da Lei n.º 2.741/2010, inclui o art. 8º-A na Lei n.º 2.485/2003 e dá outras providências.”.

Trata-se de proposta legislativa que observa os trâmites do devido processo legal, em consonância, portanto, com a Constituição da República e com a Lei Orgânica do Município de Igarassu. Ademais, cumpre frisar que o Chefe do Poder Executivo detém legitimidade para deflagrar o processo legislativo quando se trata de servidores públicos municipais e seu regime jurídico (art. 61, § 1º, II, “c”, da Carta Magna).

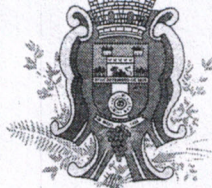
É consabido que o Supremo Tribunal Federal analisará a possibilidade de guarda municipal aplicar multa de trânsito, haja vista que esse tema teve repercussão geral reconhecida (RE 637539). Não obstante a calorosa controvérsia acerca da possibilidade de guarda municipal funcionar como guarda de trânsito, o Pretório Excelso ainda não decidiu a questão, não se conhecendo, atualmente e com exatidão, a norma que pode ser extraída do art. 144, 8º, da Carta Política:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

 **IGARASSU**
GOVERNO MUNICIPAL
UMA NOVA CIDADE PRA GENTE



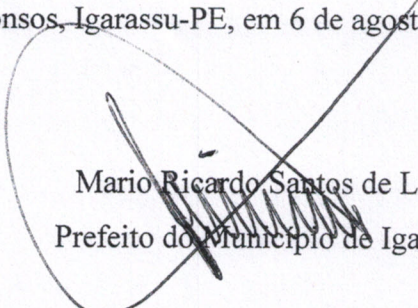
Prefeitura Municipal de Igarassu

O julgamento do apelo excepcional pode demorar excessivamente, e não se vislumbra óbice à confecção de permissivo legal que viabilize a designação de guardas municipais para exercício no departamento de trânsito. Por essas razões e em virtude da grande defasagem de pessoal no Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal – DEPATRAN, afigura-se viável o pleito de alteração legislativa em comento.

Nessa senda, ante os argumentos expendidos, o Poder Executivo solicita a aprovação do projeto de lei em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Palácio dos Afonsos, Igarassu-PE, em 6 de agosto de 2013.


Mario Ricardo Santos de Lima
Prefeito do Município de Igarassu

Excelentíssimo Senhor
Ademar Soares de Barros
Presidente da Câmara Municipal de Igarassu





CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU – PE.

Parecer n° /2013

Matéria: Projeto de Lei n° 2.824/2013

Autor: Vereador Paulo Paes Barretto Tavares Uchôa

Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de designação de guardas municipais para o desempenho de funções no departamento de trânsito, revoga o Art. 4º da lei n° 23.741/2010, inclui o Art. 8 – A, na Lei n° 2.485/2003 e dá outras providências.

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Igarassu, reuniram-se para oferecer Parecer ao Projeto de Lei N° 2.824/2013, de autoria do Prefeito de Igarassu. – Iniciados os trabalhos de análise do Projeto, o Vereador Paulo Paes Barretto Tavares Uchôa, protocola na Comissão a seguinte Emenda Modificativa de sua autoria: **Emenda Modificativa:** Modifica a redação do Artigo 8º - A, do Projeto de Lei N° 2.824/2013, que passa a ter a seguinte redação: **Art. 8º - A** – Os guardas municipais que já possuam estabilidade no cargo de provimento efetivo e os classificados em concurso público, depois de nomeados, mesmo em estágio probatório, poderão ser designados para o desempenho de funções no departamento de trânsito, incluindo a lavratura de autos de infração. **Parágrafo Único:** Os guardas municipais que exercerão atividades na seara de trânsito serão escolhidos pelo Diretor do Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu, dentre aqueles aprovados em processo seletivo interno. – Acatada a Emenda, o Vereador Paulo Paes Barretto Tavares Uchôa, na qualidade de Presidente da Comissão, após iniciado os trabalhos e preliminarmente analisada a matéria, designou o Vereador José Edson Martins para a função de relator da Comissão, sendo apresentado o seguinte relatório:

Relatório:

Designado que fui para a função de relator desta Comissão, no tocante a análise do Projeto de Lei N° 2.824/2013, de autoria do Prefeito de Igarassu, bem como a Emenda Modificativa de autoria do Vereador Paulo Paes Barretto Tavares Uchôa, sugerindo modificação na redação do Art. 8º - A, do Projeto de Lei acima citado, salientamos que com a aprovação da Emenda, o projeto de lei estará apto a aprovação, deixando de existir qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade que verse contra sua aprovação. Portanto, observando ainda haver sido obedecida à técnica legislativa na elaboração, tanto da Emenda Modificativa em análise, quanto do Projeto de Lei, esta relatoria opina pela sua aprovação com a modificação estabelecida na Emenda em mote e no mérito a acolhe.

José Edson Martins
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU.

Os demais membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Igarassu que este subscreve, estando de acordo com o relatório oferecido pelo Relator, resolveram acompanhar o voto do mesmo, opinando pela aprovação do Projeto, com a alteração dada pela Emenda Modificativa..

**Sala das Comissões da Câmara Municipal de Igarassu em 05 de setembro de
2013.**

Paulo Paes Barretto Tavares Uchôa
Presidente

José Edson Martins
Relator

Valdemir Nunes de Souza
Vice Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU – PE.

Parecer nº /2013

Matéria: Projeto de Lei nº 2.824/2013

Autor: Vereador Paulo Paes Barretto Tavares Uchôa

Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de designação de guardas municipais para o desempenho de funções no departamento de trânsito, revoga o Art. 4º da lei nº 23.741/2010, inclui o Art. 8 – A, na Lei nº 2.485/2003 e dá outras providências.

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Igarassu, reuniram-se para oferecer Parecer ao Projeto de Lei Nº 2.824/2013, de autoria do Prefeito de Igarassu. – Iniciados os trabalhos de análise do Projeto, o Vereador Paulo Paes Barretto Tavares Uchôa, protocola na Comissão a seguinte Emenda Modificativa de sua autoria: **Emenda Modificativa:** Modifica a redação do Artigo 8º - A, do Projeto de Lei Nº 2.824/2013, que passa a ter a seguinte redação: **Art. 8º - A** – Os guardas municipais que já possuam estabilidade no cargo de provimento efetivo e os classificados em concurso público, depois de nomeados, mesmo em estágio probatório, poderão ser designados para o desempenho de funções no departamento de trânsito, incluindo a lavratura de autos de infração. **Parágrafo Único:** Os guardas municipais que exercerão atividades na seara de trânsito serão escolhidos pelo Diretor do Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu, dentre aqueles aprovados em processo seletivo interno. – Acatada a Emenda, o Vereador Paulo Paes Barretto Tavares Uchôa, na qualidade de Presidente da Comissão, após iniciado os trabalhos e preliminarmente analisada a matéria, designou o Vereador José Edson Martins para a função de relator da Comissão, sendo apresentado o seguinte relatório:

Relatório:

Designado que fui para a função de relator desta Comissão, no tocante a análise do Projeto de Lei Nº 2.824/2013, de autoria do Prefeito de Igarassu, bem como a Emenda Modificativa de autoria do Vereador Paulo Paes Barretto Tavares Uchôa, sugerindo modificação na redação do Art. 8º - A, do Projeto de Lei acima citado, salientamos que com a aprovação da Emenda, o projeto de lei estará apto a aprovação, deixando de existir qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade que verse contra sua aprovação. Portanto, observando ainda haver sido obedecida à técnica legislativa na elaboração, tanto da Emenda Modificativa em análise, quanto do Projeto de Lei, esta relatoria opina pela sua aprovação com a modificação estabelecida na Emenda em mote e no mérito a acolhe.

José Edson Martins
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU.

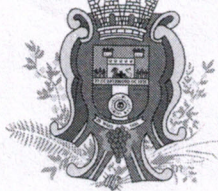
Os demais membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Igarassu que este subscreve, estando de acordo com o relatório oferecido pelo Relator, resolveram acompanhar o voto do mesmo, opinando pela aprovação do Projeto, com a alteração dada pela Emenda Modificativa..

**Sala das Comissões da Câmara Municipal de Igarassu em 05 de setembro de
2013.**

Paulo Paes Barretto Tavares Uchôa
Presidente

José Edson Martins
Relator

Valdemir Nunes de Souza
Vice Presidente



Prefeitura Municipal de Igarassu

LIDO NO EXPEDIENTE
Em. 15/08/13
Presidente da Câmara Mun.

MENSAGEM N.º , de 6 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Ilustres Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Igarassu,

Com o mais alto apreço, encaminho-lhes, em anexo, o Projeto de Lei ordinária que **“dispõe sobre a possibilidade de designação de guardas municipais para o desempenho de funções no departamento de trânsito, revoga o art. 4º da Lei n.º 2.741/2010, inclui o art. 8º-A na Lei n.º 2.485/2003 e dá outras providências.”**.

Trata-se de proposta legislativa que observa os trâmites do devido processo legal, em consonância, portanto, com a Constituição da República e com a Lei Orgânica do Município de Igarassu. Ademais, cumpre frisar que o Chefe do Poder Executivo detém legitimidade para deflagrar o processo legislativo quando se trata de servidores públicos municipais e seu regime jurídico (art. 61, § 1º, II, “c”, da Carta Magna).

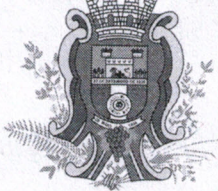
É consabido que o Supremo Tribunal Federal analisará a possibilidade de guarda municipal aplicar multa de trânsito, haja vista que esse tema teve repercussão geral reconhecida (RE 637539). Não obstante a calorosa controvérsia acerca da possibilidade de guarda municipal funcionar como guarda de trânsito, o Pretório Excelso ainda não decidiu a questão, não se conhecendo, atualmente e com exatidão, a norma que pode ser extraída do art. 144, 8º, da Carta Política:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.





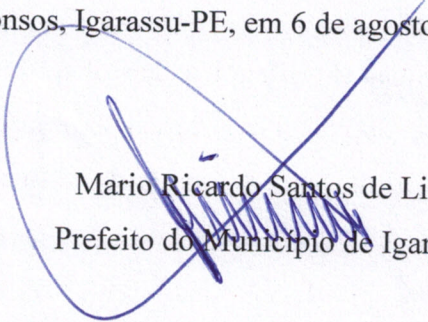
Prefeitura Municipal de Igarassu

O julgamento do apelo excepcional pode demorar excessivamente, e não se vislumbra óbice à confecção de permissivo legal que viabilize a designação de guardas municipais para exercício no departamento de trânsito. Por essas razões e em virtude da grande defasagem de pessoal no Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal – DEPATRAN, afigura-se viável o pleito de alteração legislativa em comento.

Nessa senda, ante os argumentos expendidos, o Poder Executivo solicita a aprovação do projeto de lei em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

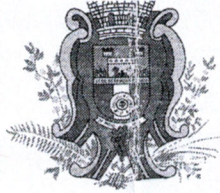
Palácio dos Afonsos, Igarassu-PE, em 6 de agosto de 2013.


Mario Ricardo Santos de Lima
Prefeito do Município de Igarassu

Excelentíssimo Senhor
Ademar Soares de Barros
Presidente da Câmara Municipal de Igarassu



IGARASSU
GOVERNO MUNICIPAL
UMA NOVA CIDADE PRA GENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU.

Gabinete do Prefeito

Ofício nº 523/2013 - GP

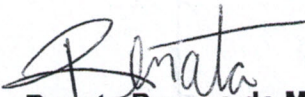
Igarassu, 09 de julho de 2013.

Ilm. Sr. Procurador,

Expressando nossos cumprimentos, venho por meio deste encaminhar o ofício nº121/13- DEPATRAN referente a revogação e inclusão das seguintes leis nº2.741/2012 e 2.485/2003, para seu conhecimento e devidas providências que o caso requer.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Renata Pessoa de Melo
Chefe de Gabinete

Ilmo.Sr.
Charles Roger Araújo Vieira
PROCURADOR DO MUNICIPIO DE IGARASSU

Procuradoria Geral do Município
Protocolo

Recebido em 10/07/13

Funcionário

Ingrid



IGARASSU
GOVERNO MUNICIPAL
UMA NOVA CIDADE PRA GENTE



Prefeitura Municipal de Igarassu

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Trânsito e Transporte Rodov. Municipal- DEPATRAN

Igarassu, 04 de Julho de 2013.

Ofício 121/2013 - DEPATRAN

Prezado Prefeito,

Sirvo-me da presente para solicitar que vossa Excelência mande uma mensagem a procuradoria e a Câmara de vereadores do município para revogação e inclusão das seguintes leis municipais, Lei 2.741/2010 e 2.485/2003.

Ficando assim descrita, fica revogado o art. 4º da lei 2.741/2010 e acrescido o art. 8º-A da lei 2.485/2003, que ficará com a seguinte redação:

Os guardas municipais, mesmo que não possuam estabilidade no cargo de provimento efetivo, poderão ser designados para o desempenho de funções no departamento de trânsito, incluindo a lavratura de A.I.T., Auto de Infração de Trânsito.

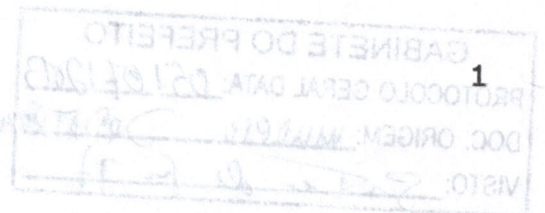
Parágrafo: Os guardas municipais que exercerão atividades na seara de trânsito serão escolhidos, pelo Diretor do Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu, dentre aqueles aprovados em processo seletivo interno.

No ensejo renovamos nossos votos de apreço e estima e considerações.

Atenciosamente,

Carlos Daniel Lira de Carvalho
Diretor/ Depatran

Ex^{mo}. Sr.
Mario Ricardo
Prefeito





Prefeitura Municipal de Igarassu

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Trânsito e Transporte Rodov. Municipal- DEPATRAN

Igarassu 06 de fevereiro de 2013

Ofício 040/2013 - DEPATRAN

Prezado Senhor,

Sirvo-me da presente para solicitar que seja feita uma alteração na lei municipal 2.741/2010, no seu artigo 4º, onde se ler ia-se: **A transferência do guarda municipal para o exercício funcional no departamento de trânsito será por meio de processo interno, concorrendo o mesmo logo após o primeiro dia da posse como servidor público municipal.** Lei segue em anexo para análise;

Outrossim, a autorização para a mudança foi autorizada pelo prefeito em reunião no gabinete no dia 06/02/2013.

Certo de sermos atendido, renovamos nossos votos de apreço e estima e considerações.

Atenciosamente,

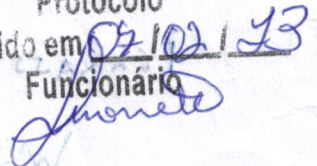


Carlos Daniel Lira de Carvalho
Diretor/ Depatran


Ilmo. Sr.
Charles Roger
Procurador Geral

Procuradoria Geral do Município
Protocolo

Recebido em 07/02/13
Funcionário



*Para o Sr. Prefeito
deixar para os
fundos municipais de saúde
a parte da lei*



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.741/2010.

EMENTA: Concede reajuste aos agentes comunitários de saúde, altera gratificações da guarda municipal e dá outras providências.

SAI

O Prefeito do Município de Igarassu,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O valor da remuneração dos servidores ocupantes do cargo de agente comunitário de saúde, a partir de 01 de agosto de 2010 corresponderá a R\$ 700,29 (setecentos reais e vinte e nove centavos).

§ 1º - o vencimento básico do cargo será identificado pelo valor de R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais).

§ 2º - Não se computará para remuneração constante do caput a gratificação especial por atividade pública municipal e gratificação pertinente a progressão funcional por título.

Art. 2º - Ficam alteradas os percentuais das gratificações criadas pela lei 2.454\03 e 2.485\03, para os servidores detentores do cargo de guarda municipal, de acordo com os incisos abaixo:

- I- Gratificação de risco de vida corresponderá a sessenta por cento do vencimento base;
- II- Gratificação de inspetor corresponderá a oitenta por cento do vencimento base;
- III- Gratificação de sub-inspetor corresponderá a cinquenta por cento do vencimento base.



**PREFEITURA
IGARASSU**
Governo do Trabalho Popular



GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Fica instituída a gratificação especial de atividade pública municipal para os servidores da guarda municipal nos seguintes percentuais:

- I- Cinco por cento sobre o vencimento básico para o guarda municipal em exercício de guarda patrimonial;
- II- Quinze por cento sobre o vencimento básico para o guarda municipal em exercício nas atividades especiais de fiscalização de trânsito e transporte.

Parágrafo único - A gratificação que trata o presente artigo tem natureza indenizatória, só fazendo jus o servidor em efetivo exercício da função.


Art. 4º - A transferência do guarda municipal para exercício funcional no departamento de trânsito será por meio de processo seletivo interno, concorrendo o servidor após o estágio probatório.

Art. 5º - O valor do vale alimentação para o guarda municipal em regime de jornada especial corresponderá a R\$ 90,00 (noventa reais) mensais.

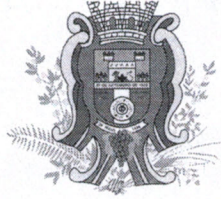
Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Igarassu em, 08 de setembro de 2010.


Gesimário Pessoa Baracho.
Prefeito





Prefeitura Municipal de Igarassu
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER n.º: 336/2013 – PGMI

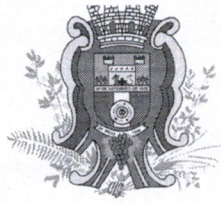
Interessado(a): Departamento de Trânsito e Transporte Rodv. Municipal - DEPATRAN

Assunto: alteração legislativa no que diz respeito à impossibilidade de guardas municipais em estágio probatório desempenharem atividades no departamento de trânsito

EMENTA: Direitos Constitucional e Administrativo. Guarda Municipal. Finalidade de proteção de bens, serviços e instalações. Art. 144, § 8º, da Constituição da República. Proposta de modificação legislativa municipal para possibilitar que guardas municipais em estágio probatório atuem no departamento de trânsito municipal, inclusive na lavratura de autos infracionais. Assunto controvertido. Reconhecimento de repercussão geral da matéria nos RE 658570 e 608588. Apelos excepcionais pendentes de julgamento. Ausência de posicionamento definitivo do STF a respeito do tema. Deficiência de pessoal na fiscalização de trânsito no âmbito da municipalidade. Parecer pela viabilidade da alteração legislativa pleiteada.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Diretor do Depatran, indagando acerca da possibilidade de alteração do art. 4º da Lei Municipal n.º 2.741/2010, o qual, atualmente, não permite que guardas municipais em estágio probatório exerçam funções no departamento de trânsito. Com a modificação legislativa, o Depatran pretende reforçar o pessoal responsável pela fiscalização de tráfego automobilístico no âmbito municipal. Para tanto, necessita-se de que, a partir da entrada em exercício, o servidor público ocupante do cargo de guarda municipal possa, irrestritamente, ser lotado no mencionado setor de trânsito e transporte.



Prefeitura Municipal de Igarassu

o servidor público ocupante do cargo de guarda municipal possa, irrestritamente, ser lotado no mencionado setor de trânsito e transporte.

Nesse passo, em decorrência do pleito do órgão consulente, esta Procuradoria é instada a se manifestar.

É o que há a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O questionamento em análise cinge-se à possibilidade de guarda municipal investir-se de competência para fiscalizar trânsito e aplicar multas.

Sobre a competência dos guardas municipais, a Constituição da República - em seu art. 144, § 8º - dispõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

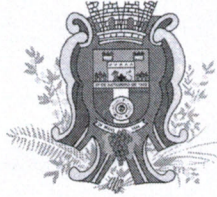
(...)

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais **destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações**, conforme dispuser a lei.

(sem grifos no original)

Ou seja, a partir de uma simples leitura, deduz-se que a Carta Política não conferiu, de forma expressa, a competência de fiscalização do trânsito aos guardas municipais.

O Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, reza que auto de infração será lavrado pela autoridade competente, a qual pode ser servidor civil (estatutário ou celetista) ou até policial militar. É importante transcrever o dispositivo pertinente:



Prefeitura Municipal de Igarassu

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

§ 4º **O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar** designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

(original sem grifos)

Deveras, não se desconhece que paira controvérsia ampla sobre o assunto.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já teve de enfrentar caso semelhante, mas, por envolver matéria eminentemente constitucional, não conheceu da matéria, com o intuito de não usurpar competência do Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Carta Constitucional:

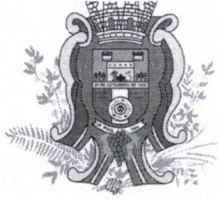
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESIGNAÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR COMO AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 280, § 4º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A DEMANDA COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Tribunal de origem decidiu a demanda ao fundamento de que "não se admite delegação à guarda civil metropolitana não autorizada pela Constituição Federal" (fl. 27). Aquela Corte entendeu, ainda, que o Código de Trânsito Brasileiro, por ser norma infraconstitucional, não pode conflitar com a Constituição Federal, não sendo possível ampliar as atribuições da guarda municipal constantes do art. 144, § 8º, da CF/88, tendo em vista o princípio da legalidade estrita que rege a administração pública, a qual somente pode realizar atos descritos na lei, ao contrário do particular, que é regido pela legalidade prevista no art. 5, II, da Carta Magna.

2. Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido afastou a possibilidade de designação de Guardas Cíveis Municipais para atuarem como agentes da autoridade de trânsito capazes de lavrar auto de infração, nos termos do art. 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro, **por ser tal conduta incompatível com as normas constitucionais, fato que inviabiliza o conhecimento da matéria por esta Corte, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1078217/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)



Prefeitura Municipal de Igarassu

(original sem grifos)

A possibilidade de guarda municipal aplicar multa de trânsito é tema com repercussão geral, esta declarada pelo STF em 2011. A matéria seria analisada em sede do Recurso Extraordinário n.º 637539. Sucede que, em 07 de março do corrente ano, houve a substituição do paradigma de repercussão geral e, em decorrência, o assunto será apreciado no bojo do Recurso Extraordinário 658570, cujas partes são Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Município de Belo Horizonte e Câmara Municipal de Belo Horizonte. Em razão da extraordinária relevância do posicionamento pretoriano, colaciona-se notícia veiculada no sítio eletrônico do STF:

Possibilidade de guarda municipal aplicar multa de trânsito é tema com repercussão geral

A aplicação de multas de trânsito por guardas municipais é o mais novo tema com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do chamado “Plenário Virtual”. A matéria consta do Recurso Extraordinário (RE) 637539 e, segundo seu relator, ministro Marco Aurélio, “o tema, de índole constitucional, está a merecer o crivo do Supremo”.

O recurso foi proposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça do estado (TJ-RJ), que considerou não ser atribuição da guarda municipal a aplicação de multa de trânsito, tendo em vista o disposto no artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

Este dispositivo constitucional prevê que os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Para o TJ-RJ, os municípios não têm poder de polícia de segurança pública e, por conseguinte, as autuações de trânsito lavradas pelos guardas municipais cariocas são nulas de pleno direito.

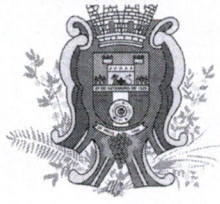
No recurso extraordinário ao STF, o município sustenta que a segurança e a fiscalização do trânsito incluem-se no chamado “interesse local”, previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição. O dispositivo prevê que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

O município enfatiza também a importância do pronunciamento do STF sobre a questão nos âmbitos social, político e jurídico, “haja vista estar em jogo a autonomia municipal e a possibilidade de



IGARASSU
GOVERNO MUNICIPAL
UMA NOVA CIDADE PRA GENTE

4



Prefeitura Municipal de Igarassu

desautorizar-se a polícia de trânsito local e, com isso, permitir-se a impunidade de um sem-número de motoristas.”

Para o ministro Marco Aurélio, a questão debatida neste recurso extrapola seus limites. “Está-se diante de controvérsia a envolver a Constituição Federal, cumprindo ao Supremo definir o alcance que lhe é próprio. Vale notar a circunstância de a atuação da guarda municipal no trânsito extravasar os interesses do Município do Rio de Janeiro, alcançando tantos outros que a mantêm na atividade”, afirmou o relator. O RE ainda não tem data para ser julgado.¹

(destaques no original)

Demais disso, é de bom alvitre consignar que, recentemente, a saber, em 10 de junho de 2013, foi declarada a repercussão geral na matéria tratada no Recurso Extraordinário 608588, que cuida do limite do legislativo local para definir atribuições de guarda municipal:

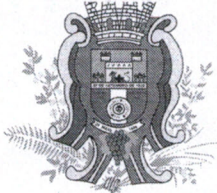
STF analisará limite de legislativo local para definir atribuições de guarda municipal

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por unanimidade, a repercussão geral da matéria tratada no Recurso Extraordinário (RE) 608588, em que se discute os limites de atuação das Câmaras de Vereadores para legislar sobre as atribuições das guardas municipais. O artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição de 1988 estabeleceu que as cidades poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, “conforme dispuser a lei”. Para o relator do RE, ministro Luiz Fux, a reserva de lei prevista no dispositivo constitucional é muito abrangente, por isso é preciso que o STF defina “parâmetros objetivos e seguros” que possam nortear o legislador local.

No recurso que será utilizado como paradigma para a discussão da matéria, a Câmara Municipal de São Paulo contesta decisão do Tribunal de Justiça (TJ-SP) que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei municipal 13.866/2004, que fixa as atribuições da Guarda Civil Metropolitana, entre elas “a atividade de policiamento preventivo e comunitário visando à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, bem como a prisão em flagrante por qualquer delito”. Para o TJ-SP, ao tratar de segurança pública, a lei

¹ Notícia do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=189421>> Acesso em: 21 jun 2013.





Prefeitura Municipal de Igarassu

municipal invadiu competência do Estado. Ao sustentar a repercussão geral do tema tratado no recurso, a Câmara Municipal argumentou que a questão ultrapassa o interesse jurídico da cidade de São Paulo, de modo a alcançar diversos outros municípios que têm leis semelhantes.

Ao reconhecer a repercussão geral da matéria discutida no RE, o ministro Fux afirmou que a controvérsia contida nos autos gira em torno de objeto mais amplo, sobre o qual a Corte ainda não se manifestou. “Trata-se de saber o preciso alcance do artigo 144, parágrafo 8º, da Lei Fundamental”, afirmou. Fux acrescentou que “não raro o legislador local, ao argumento de disciplinar a forma de proteção de seus bens, serviços e instalações, exorbita de seus limites constitucionais, ex vi do artigo 30, I, da Lei Maior, usurpando competência residual do Estado. No limite, o que está em jogo é a manutenção da própria higidez do Pacto Federativo”, concluiu.

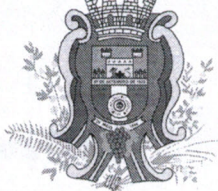
A manifestação do relator foi seguida, por unanimidade de votos, em deliberação no Plenário Virtual da Corte.²

(grifos no original)

Não obstante a calorosa controvérsia acerca da possibilidade de guarda municipal funcionar como guarda de trânsito, o Pretório Excelso ainda não decidiu a questão, não se conhecendo, atualmente e com exatidão, a norma que pode ser extraída do supracitado art. 144, § 8º, da Carta Política.

Com efeito, não se vislumbra concreto óbice que desautorize a confecção de permissivo legal viabilizador da designação de guardas municipais para exercício no departamento de trânsito. Nesse passo, é viável o pleito de alteração legislativa do Município de Igarassu, principalmente tendo em vista a defasagem de pessoal no Depatran Igarassu, fato inúmeras vezes exposto pelo Sr. Carlos Daniel Lira de Carvalho, Diretor do Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal.

² Notícia do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=240706>> Acesso em: 21 jun 2013.



Prefeitura Municipal de Igarassu

Contudo, deve-se observar, quando proferido, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em sede dos apelos excepcionais. Na hipótese de a Corte Constitucional compreender que não compete aos guardas municipais exercer funções na seara de trânsito, é recomendável revogação do dispositivo que trate da permissão.

O diploma normativo objeto de alteração é a Lei n.º 2.741/2010. O seu art. 4º assim estabelece:

Art. 4º - A transferência do guarda municipal para o exercício funcional no departamento de trânsito será por meio de processo seletivo interno, concorrendo o servidor após o estágio probatório.

Para modificação legislativa, são providências sugeridas a revogação – e não a alteração - do art. 4º da Lei n.º 2.741/2010 e a inclusão do art. 8º-A na Lei n.º 2.485/2003. Este artigo possuirá a seguinte redação:

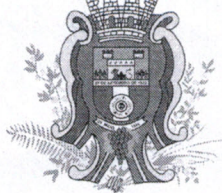
Os guardas municipais, mesmo que não possuam estabilidade no cargo de provimento efetivo, poderão ser designados para o desempenho de funções no departamento de trânsito, incluindo a lavratura de autos de infração.

Parágrafo único. Os guardas municipais que exercerão atividades na seara de trânsito serão escolhidos, pelo Diretor do Departamento de Trânsito e Transporte Rodoviário Municipal de Igarassu, dentre aqueles aprovados em processo seletivo interno.

Por derradeiro, cumpre anotar que, a respeito do regime jurídico dos servidores municipais, é do Prefeito a iniciativa privativa para deflagração do processo legislativo, considerando o Princípio da Simetria e o art. 61, § 1º, II, “c”, da CF.

3.CONCLUSÕES

Ante o exposto, alicerçada no Princípio da Legalidade, na Constituição da República, no art. 280, § 4º do Código de Trânsito Brasileiro e nos reconhecimentos de repercussão geral nos Recursos Extraordinários 637539, 658570 e 608588, esta



Prefeitura Municipal de Igarassu

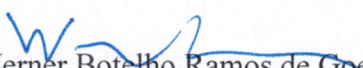
Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade de alteração legislativa no sentido de possibilitar aos guardas de trânsito em estágio probatório o exercício de atividades no departamento de trânsito, inclusive a lavratura de autos infracionais.

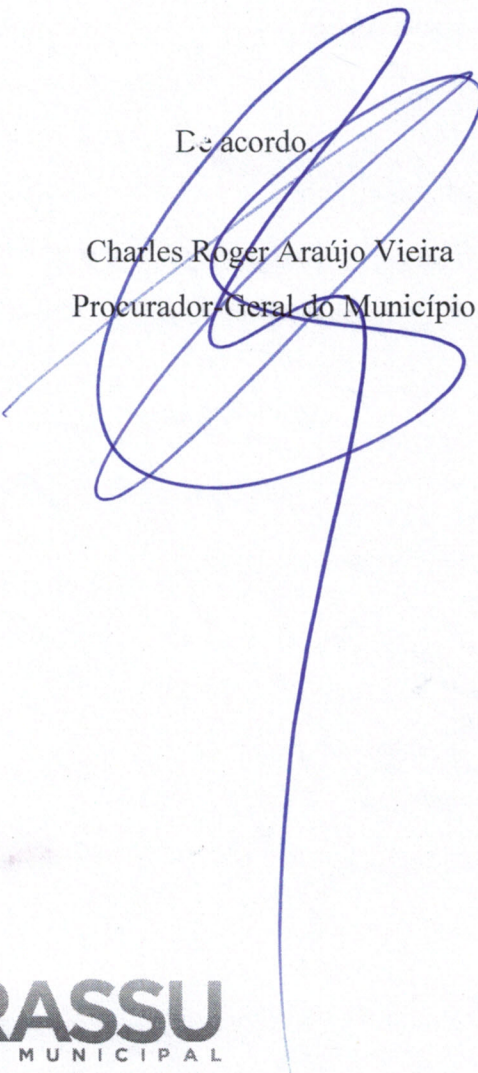
É importante observar os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal que serão realizados em sede de apelos excepcionais (RE 658570 e 608588). Na hipótese de a Corte Constitucional compreender que não compete aos guardas municipais exercer funções na seara de trânsito, é recomendável revogação do dispositivo permissivo.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Elevo o pronunciamento à consideração superior.

Igarassu, em 21 de junho de 2013.


Werner Botelho Ramos de Goes
Procurador do Município
Mat. n.º 6.300

De acordo

Charles Roger Araújo Vieira
Procurador-Geral do Município